

Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete do Deputado Nelson Sales

PROJETO DE LEI N° 129 /2017

*Aprovado decretivo
Plano de Acompanhamento
30.11.2017
Presidente*

*Institui o Sistema Estadual de
Acompanhamento e Publicidade de Convênios
no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá
outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1: Institui no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Sistema de Acompanhamento e Publicidade de Convênios, abrangendo a administração direta, indireta ou fundacional, onde quer que o Poder Executivo Estadual seja conveniente ou conveniado.

Art. 2: O Estado providenciará e disponibilizará um sítio na rede de internet, com acesso liberado para consulta, com as informações básicas sobre convênios consoante o preconizado no Artigo 1º, sem prejuízo do devido arquivamento dos respectivos documentos.

Parágrafo 1: Entende-se por informações básicas o objetivo resumido; a identificação das partes; os valores envolvidos ou a descrição do patrimônio; a devolução de bens e valores, se houver; a vigência e; demais informações pertinentes para o bom entendimento do tema.

Parágrafo 2: As informações poderão ser disponibilizadas na forma de tabela para facilitar a consulta, não podendo esta ser maior que o tamanho padrão A4 na forma horizontal.

Art. 3: Após a assinatura do convênio, o Estado terá 30(trinta) dias para providenciar a inserção das informações na página, devendo, a partir de então, manter atualizado o fluxo de repasses e seu destino, devendo esta informação ser inserida após cinco dias úteis a contar da data da operação.


Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete do Deputado Nelson Sales

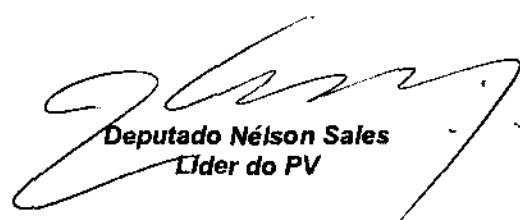
Parágrafo 1º: O titular da pasta responsável pelo convênio e cuja informação não for tomada pública, será multado em 500 Unidade Padrão Fiscal-UPF ou outro indicador que venha a suceder, bem como responder criminalmente por prevaricação nos termos da lei criminal em vigor.

Parágrafo 2º: Os Órgãos e Organismos citados no Art. 1º terão 180 dias para atualizar todas as informações de convênios em vigor a partir da data da publicação desta Lei, sendo que a partir da funcionalidade do sistema os novos convênios ficam adstritos ao prazo descrito no art. 3º.

Parágrafo 3º: O Governo do Estado do Acre terá 180 dias a contar da publicação desta Lei, para a devida implementação do sistema, devendo dá plena publicidade quanto ao endereço para acesso ao público, após sua implantação.

Art. 4: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
Rio Branco-Acre, 30 de novembro de 2017.



Deputado Nélio Sales
Líder do PV